



Processo nº : 11080.004751/2001-68
Recurso nº : 119.339

Recorrente : INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO JUDAS TADEU
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

RESOLUÇÃO Nº 203-00.434

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO JUDAS TADEU.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fonseca de Menezes
Relator

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 11080.004751/2001-68
Recurso nº : 119.339

Recorrente : INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO JUDAS TADEU

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

- “ 1. A interessada acima qualificada impugna, tempestivamente (fls. 115/164), o Auto de Infração de fls. 19, onde apurou-se, com base em levantamento efetuado na escrita contábil e fiscal da autuada, a falta de recolhimento de COFINS incidente sobre o faturamento nos períodos compreendidos entre abril de 1992 e janeiro de 1999.
2. Na descrição dos fatos fls. 20, assevera a fiscalização autuante que a autuada não está ao abrigo da imunidade prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, haja vista não possuir o Certificado de Registro de Entidade de Fins Filantrópicos fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, estando sujeita ao recolhimento da contribuição até o advento da Medida Provisória nº 1.858-6/1999.
3. Na impugnação de fls. 115/164, alega a autuada, basicamente, ser uma entidade civil sem fins lucrativos cujos recursos provêm da cobrança de mensalidades, as quais “visam unicamente custear suas atividades essenciais”. Alega que “apesar de realmente inexistir pagamento no período auditado, assim como não se qualificar a ora impugnante como entidade imune, esses fatos não caracterizam a inadimplência da sociedade educacional” (fls.116). Aduz que o Auto de Infração deixou de relatar precisamente “a real situação fática apanhada em todos os seus meandros”, o que configuraria cerceamento de defesa. Entende que há nulidade no lançamento, “posto que o lançamento ora hostilizado não lhe permite conhecer de fatos”.
4. Assevera que o simples fato da entidade não ser imune “não é bastante para qualificá-la a integrar o rol de contribuintes da Cofins”, alegando, igualmente, a desconformidade do auto com o art. 142 do CTN e artigos 9º e 10º do Decreto 70.235/72, faltando “a discriminação clara e precisa dos fatos geradores” que estariam a ensejar a autuação e a descrição dos fatos que motivaram o procedimento fiscal. A este respeito, cita doutrina e transcreve jurisprudência.
5. Prossegue a autuada, asseverando que o exercício do contraditório ficou comprometido, pois a fiscalização não descreveu “os fatos que deram azo às contribuições exigidas”, sendo que se tal omissão não tivesse ocorrido poderia “apresentar defesa mais consistente”. De qualquer maneira, salienta que restou assegurado pelo art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 “isenção de Cofins a toda sociedade do tipo civil, constituído exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil, que tenha por objetivo a prestação de serviços profissionais



Processo nº : 11080.004751/2001-68
Recurso nº : 119.339

relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.”, aduzindo que preenche todos os requisitos deste dispositivo legal.

6. Pleiteia a decadência dos fatos geradores ocorridos anteriormente a 21/05/1996.

7. Consigna que as mensalidades escolares recebidas não perfazem o conceito de faturamento, pois entidades tal qual a impugnante “não auferem renda bruta decorrente da venda de serviços de ensino”. Tece considerações sobre o artigo 195, I da Constituição Federal e transcreve o Parecer Normativo nº 5, de 22 de abril de 1992 asseverando que estaria desenvolvendo “atividade auxiliar ao Estado, desprovida de qualquer intuito econômico”.

7. Transcreve, também, parte da Lei 9.870/99, aduzindo que a mensalidade tem “o único e prescípua (sic) objetivo de custear as atividades essenciais da impugnante”, passando a tecer comentários sobre a natureza jurídica das mensalidades.

8. Transcreve acórdãos versando sobre a questão da impossibilidade de derrogação de leis complementares por leis ordinárias (no caso a Lei 9430/96), ventilando a tese de que, mesmo considerando-se que a autuada aufera faturamento, “jamais poderia restar admitida que a isenção prevista no inciso II do artigo 6 da Lei Complementar 70/91 deixou de abrigar a impugnante”.

9. Tece considerações sobre o aspecto ético-teleológico da exação, alegando que não cabe à sociedade “subvencionar a seguridade social da mesma forma de empresas comerciais”. Menciona o artigo 100 do CTN, e afirma que o fato da autuada não ter efetuado o recolhimento de algumas quantias deveu-se à própria orientação da SRF, consubstanciada no Parecer Normativo nº 5/92, não podendo ser a empresa onerada com encargos de natureza penitencial e moratória por ter se pautado de acordo com os ditames da administração fazendária.

10. Insurge-se, finalmente, contra a cobrança da taxa SELIC, dada a sua natureza remuneratória, e não moratória. Tece considerações sobre as leis complementares e leis ordinárias sob o prisma da hierarquia, asseverando que a lei 9.065/95, instituidora da taxa Selic, está em antinomia com o CTN. Insurge-se contra a utilização concomitante da Ufir e da taxa SELIC, alegando que esta não poderia retroagir, sendo vedada a sua incidência sobre fatos geradores anteriores a sua vigência. Pede, ao final, a anulação ou a desconstituição do crédito tributário.”

A DRJ em Porto Alegre - RS proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/04/1992 a 31/01/1999



Processo nº : 11080.004751/2001-68

Recurso nº : 119.339

Ementa: Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos editados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Não se inclui, dentre as hipóteses de isenção previstas no art. 6º da LC 70/91, a sociedade educacional na qual um dos sócios integrantes não seja professor.

São tributáveis para fins de apuração de Cofins as receitas advindas de mensalidades escolares revertidas para entidades que remuneram os seus membros.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, nos termos da peça recursal de fls. 200/269.

É o relatório.



Processo nº : 11080.004751/2001-68

Recurso nº : 119.339

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

Compulsando-se os autos, verifica-se que o recurso foi interposto sob a égide da Legislação que determinava a necessidade de depósito ou garantia para seguimento do recurso voluntário.

Tal fato se deu antes do advento da Lei nº 10.522/2002, que alterou a exigência necessária para seguimento do mesmo, que se consubstancia na apresentação do arrolamento de bens, conforme regulamentado pelo Decreto, que revogou o Decreto anterior, que tratava do assunto, de nº 3717/2001, e pela Instrução Normativa nº 264/2002. Dispõem aqueles institutos:

“Art. 3º O arrolamento de bens e direitos para seguimento de recurso voluntário será efetuado por iniciativa do recorrente, conforme modelo constante do Anexo I, aplicando-se as disposições dos §§ 2º, 3º, 5º e 8º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, deverão ser considerados os bens e direitos de todos os estabelecimentos, devendo o arrolamento ser efetuado por iniciativa do estabelecimento matriz.

§ 2º No caso de pessoa física, o arrolamento poderá incluir os bens que estiverem em nome do cônjuge, desde que não gravados com cláusula de incomunicabilidade.

§ 3º Deverão ser arrolados, preferencialmente, os bens imóveis da pessoa física ou jurídica recorrente, integrantes de seu patrimônio, classificados, no caso de pessoa jurídica, em conta integrante do ativo permanente, segundo as normas fiscais e comerciais.

§ 4º Caso a pessoa física não possua imóveis passíveis de arrolamento, deverão ser arrolados bens móveis ou direitos constantes de seu patrimônio.

§ 5º Caso a pessoa jurídica não possua bens imóveis, serão arrolados outros bens integrantes de seu ativo permanente.

(...)

Art. 7º O arrolamento de bens e direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, de responsabilidade do sujeito passivo exceder a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).



Processo nº : 11080.004751/2001-68

Recurso nº : 119.339

§ 1º O arrolamento será procedido de ofício, podendo a autoridade administrativa da DRF, da Deinf, da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (Defic), da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais (Deain), da IRE-Classe Especial ou da ALF do domicílio tributário do sujeito passivo determinar a realização de diligências que julgar necessárias para obtenção e confirmação de dados relativos aos bens e direitos do sujeito passivo.

§ 2º O arrolamento recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro, com prioridade para os imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário, somente alcançando outros bens e direitos para fins de complementar o montante do referido crédito.

(...)

Art. 11. Ao arrolamento de bens no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) aplicam-se, no que couber, as disposições desta Instrução Normativa relativas ao arrolamento para seguimento de recurso voluntário.

(...)

Art. 12. Quando se verificar a ocorrência simultânea das hipóteses de arrolamento de bens e direitos referidas nos arts. 2º e 7º, considera-se atendida a condição para dar seguimento ao recurso voluntário com o arrolamento efetuado para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo.”

Entendo que, em virtude da nova Legislação e considerando-se a tutela Constitucional quanto ao direito à ampla defesa e ao contraditório, entendo que deva o presente processo ser baixado em diligência para que sejam tomadas as providências relativas ao arrolamento de bens, nos termos dispostos na supracitada Legislação.

Por economia processual, e em virtude da jurisprudência desta Câmara com relação às entidades educacionais sem fins lucrativos, vislumbrando que, na peça recursal, à fl. 250/252, a recorrente se refere à sua condição de entidade sem fins lucrativos e a influência de tal mister na tributação da COFINS, **entendo que o deslinde da questão suscitada pela recorrente depende, essencialmente, da averiguação de tal fato, motivo pelo qual penso que deva o presente julgamento ser convertido em diligência com a finalidade de, conclusivamente, e com base em documentos a serem anexados aos autos, a Delegacia de origem se pronunciar sobre a real condição da autuada, quanto às suas atividades próprias e à sua alegada natureza, devendo a mesma ser intimada a comprovar as suas alegações.**

Desta forma, deve a Delegacia de origem verificar o atendimento das condições presentes, nos termos do Código Tributário Nacional e da Legislação Complementar, devendo aduzir ao processo a verificação conclusiva e minuciosa dos requisitos presentes no artigo 55 da Lei nº 8.212/95, ressaltando-se que, obviamente, a critério da fiscalização, outras informações poderão ser carreadas aos autos, que ajudem na solução da lide.



Processo nº : 11080.004751/2001-68
Recurso nº : 119.339

Da conclusão e teor do procedimento realizado, deve ser dada ciência à recorrente, para manifestação, se assim o desejar, devendo, ao término do prazo legal a ser concedido para tal, o presente processo retornar a este Colegiado, para prosseguimento do feito.

Desta forma, voto no sentido de que seja o presente julgamento convertido em diligência, para que a delegacia de origem tome as providências cabíveis, com relação ao arrolamento de bens, nos termos expostos na Instrução Normativa 264/2002.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003.


VALMAR FONSECA DE MENEZES